



Número: **0021694-61.2018.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **08/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 3000000.0**

Assuntos: **Serviços Hospitalares, Abatimento proporcional do preço, Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
RÉU	INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE
RÉU	PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31861 940	30/05/2018 12:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**6ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810258

Processo nº **0021694-61.2018.8.17.2001**

AUTOR: 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

## DECISÃO

O pedido de tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipada, depende da demonstração a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Impõe-se à parte, para demonstrar esta probabilidade do direito, a apresentação de elementos mínimos de prova que permitam a formação de juízo positivo de valor. Caso não existam tais provas com a inicial ou sejam insuficientes, apenas o curso da instrução poderá lançar a pretendida luz sobre os fatos alegados na petição inicial.

Apresentou o Ministério Público do Estado de Pernambuco a presente Ação Civil Pública instruída com “Inquérito Civil nº 029/11-18ª, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o escopo de apurar a ausência de condições estruturais, irregularidades e negligências no atendimento aos usuários, colocando em risco a saúde e a vida dos usuários do SASSEPE, além dos ICs apensos nº 024/14-17, 036/14-17, 037/16-16 e 120/16-16”.

Narra, ainda, o Ministério Público:

*“O Inquéritos Civil nº 029/11-18ª e os ICs apensos nº 024/14-17, 036/14-17, 037/16-16 e 120/16-16 foram instaurados devido as*

*inúmeras denúncias encaminhadas acerca das irregularidades ocorridas no nosocômio mantido pelo SASSEPE.*

*Não é demasiado destacar a relevância do nosocômio em questão, pois atende a uma infinidade de quase 200.000 usuários, não obstante, as condições desse atendimento deixam e muito a desejar, haja vista a grande quantidade de denúncias acerca das péssimas condições de atendimento, ausência de higiene, descaso dos funcionários no atendimento, condições estruturais precárias, falta de medicamento e outros insumos necessários ao atendimento. Enfim, uma enormidade de problemas que afetam e prejudicam o usuário no momento da sua vida que mais necessita de amparo.*

*Os segurados são obrigados a conviver com lixo, insetos, péssimas instalações, falta de material adequado para tratamento. A lista é enorme conforme as inúmeras denúncias acostadas no IC nº 029/11-18ª e os ICs apensos 024/14-17, 036/14-17, 037/16-16 e 120/16-16”.*

Pede Tutela Provisória nos seguintes termos:

*“Assim sendo, em face do que se encontra amplamente demonstrado, restando configurada a presença dos requisitos dispostos nos termos dos art. 300, combinado com o artigo 497 do CPC e as normas do art. 84, §§ 3º e 4º, do CDC, requere-se liminarmente a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, no sentido de que:*

*a) seja concedida prioridade na tramitação do presente feito, haja vista envolver, também, interesses de pessoas idosas, nos termos artigo 1º da Lei 10.741/2003;*

*b) seja determinado ao IRH que proceda a todas as reformas necessárias ao funcionamento adequado do Hospital dos Servidores, no prazo máximo de 180 dias a contar da intimação da ordem;*

*c) seja determinado ao IRH que apresente no prazo de 190 dias relatório de inspeção a ser realizada pela APEVISA e pelo CREMEPE, atestando a regularidade das condições estruturais, físicas e sanitárias do hospital;*

*d) Em caso de descumprimento do item “b” e “c” seja determinada a interdição do Hospital dos Servidores Públicos de Pernambuco com a transferência imediata dos pacientes para outros estabelecimentos hospitalares equivalentes, sem ônus para os pacientes até a regularização da prestação dos serviços;*

*e) seja imposta multa diária ao réu, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por descumprimento de cada ordem cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e do Idoso de forma igualitária”.*

Foi concedido à parte Demandada o prazo de 72 horas para falar sobre o pedido de tutela provisória, não tendo havido qualquer manifestação.

Em que pese o Ministério Público ter apresentado os fundamentos jurídicos desta ACP com base no Código de Defesa do Consumidor, verifico, em um exame superficial do caso, que o IRH administra Plano de Saúde para os Servidores Públicos que aderem ao sistema de forma voluntária, onde não há a finalidade lucrativa, tendo os beneficiários representantes na administração do IRH-PE (Lei nº 11.925 de 2 de janeiro de 2001).

Para estes casos, sendo o Plano de Saúde gerido sem fins lucrativos e com autogestão, não teria aplicação as normas protetivas do CDC, conforme julgado do STJ abaixo:

*RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro, 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde*

*administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.285.483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 16/8/2016)*

Contudo, pertinente a legitimidade do Ministério Público para promover ação coletiva visando a proteção à saúde e ao idoso.

Analisando de forma perfunctória os documentos que instruem a petição inicial, verifico, com perturbação, que o Hospital dos Servidores Públicos apresenta deficiências que podem comprometer o serviço adequado e a segurança dos usuários e dos profissionais que nele trabalham.

São várias as Denúncias apresentadas ao Ministério Público, tanto por usuários como por entidades diversas.

Destaco, entretanto, os seguintes Relatórios:

Relatório de Fiscalização CREMEPE (id. 31013271) pontuam deficiências e citam normas que seriam aplicadas aos hospitais, sem qualquer recomendação específica para as violações normativas detectadas. Apresenta uma simples conclusão de que o Hospital não possui registro no CREMEPE.

Relatório de Inspeção da APEVISA (id. 31013293) também aponta deficiências que estariam sendo solucionadas e atribui a alta taxa de mortalidade ao fato de o Hospital atender predominantemente pessoas idosas.

A Sindicância 277/2016 (CREMEPE), apresentada no id. 31013424, conclui pelo arquivamento por considerar que as irregularidades administrativas estariam sendo corrigidas pelo HSE, destacando, novamente, a ausência de registro.

Novo Relatório de Inspeção da APEVISA aponta a necessidade de reformas estruturais urgentes (id. 31013453).

Apresentado mais um Relatório de Inspeção da APEVISA (id. 31013686), de 2015, onde se conclui haver situações graves que demandam intervenções urgentes, além de problemas gerenciais, quem comprometem a qualidade e segurança dos serviços prestados.

Alguns dos Relatórios são recentes, outros remontam a 2015, o que indica que as deficiências não são transitórias ou fruto de um processo de reestruturação ou reforma, mas estão incorporadas ao próprio Hospital.

Não apresentou a parte Demandada, quando lhe fora concedida a oportunidade, qualquer justificativa de que estes problemas sérios estariam sendo solucionados, sendo razoável assumir, nesta fase inicial do processo, que ainda persistem, comprometendo a saúde, o serviço adequado e a segurança de pessoas idosas, usuários em geral, acompanhantes e profissionais de saúde.

Desta forma, DEFIRO a tutela provisória para determinar à Demandada, inclusive com um prazo maior por considerar a grave situação de abastecimento atual provocada pela paralização do sistema de transporte:

- a) conferir prioridade na tramitação do presente feito por envolver pessoas idosas;
- b) proceda o IRH com todas as reformas necessárias ao funcionamento adequado do Hospital dos Servidores, observados os Relatórios citados do CREMEPE e APEVISA, no prazo máximo de 210 dias a contar da intimação;
- c) apresente o IRH no prazo de 220 dias relatório de inspeção a ser realizada pela APEVISA e pelo CREMEPE, atestando a regularidade das condições estruturais, físicas e sanitárias do hospital;
- d) decorrido os prazos acima sem que as providências sejam cumpridas, determinar a interdição do Hospital dos Servidores Públicos de Pernambuco com a transferência imediata dos pacientes para outros estabelecimentos hospitalares equivalentes, sem ônus para os pacientes até a regularização da prestação dos serviços;
- e) fixa multa diária ao IRH, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por descumprimento.

Cite-se.

Ciência à PGE.

Oficie-se o CREPEME e APEVISA dando ciência deste processo e desta Decisão.

Deixo de remeter a causa à mediação em razão da indisponibilidade do direito.

Recife, data da validação.

**HAROLDO CARNEIRO LEÃO**

Juiz de Direito

